



ESTADO DO ACRE

Diário Oficial

JOSE GLAUBER MAIA
SANTOS:74412850200
ASSINATURA DIGITAL

Quinta-feira, 21 de novembro de 2019

www.diario.ac.gov.br

Ano LII - nº 12.684

106 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO	1
ÓRGÃOS MILITARES	4
SECRETARIAS DE ESTADO	4
AUTARQUIAS	37
FUNDAÇÕES PÚBLICAS	68
EMPRESAS PÚBLICAS	70
MUNICIPALIDADE	71
DIVERSOS	105

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 4.677 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XXII, da Constituição Estadual, e Considerando o Parecer nº 618/2019-SEPLAG-DIAP/SEPLAG-DEJUR/SEPLA-DIRGEP/SEPLAG-SEAGEA da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, nos autos do Processo nº0018738-0/2019; RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora LUZIRENE SILVA SERAFIM do Cargo de Apoio Administrativo, Nível II, matrícula nº 198650-1,30H, Classe IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação e Esporte - SEE

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 24 de setembro de 2019.

Rio Branco-Acre, 18 de novembro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 4.682, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a solicitação contida no Of. 1.478/2019, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;

RESOLVE:

Art. 1º Designar WANESSA BRANDÃO SILVA, Secretária Adjunta da Receita Estadual, para responder pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, durante o período de 19 a 21 de novembro de 2019, em virtude do afastamento da titular da pasta.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 19 de novembro de 2019.

Rio Branco-Acre, 19 de novembro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

Wherles Fernandes da Rocha
Governador do Estado do Acre, em exercício

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 4.681, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Nomeia membros do Colegiado de Vogais da Junta Comercial do Estado do Acre – JUCEAC representantes da Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre – ACISA, para o quadriênio 2016/2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Ofício/JUCEAC/GAB nº 592/2019, da Junta Comercial do Estado do Acre, bem como no Ofício/Pres./nº 65/2019, da Associação Comercial, Industrial, de Serviço e Agrícola do Acre – ACISA, que informam a renúncia dos atuais detentores do mandato,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os membros do Colegiado de Vogais da Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC, representantes da Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre – ACISA, conforme abaixo discriminado:

I – Titular: Jurilande Aragão Silva;

II – Suplente: Rubenir Nogueira Guerra.

Art. 2º A nomeação de que trata este Decreto dar-se-á pelo período remanescente do mandato de que trata o Decreto nº 5.369, de 9 de setembro de 2016, que nomeia os membros titulares e suplentes da JUCEAC para o quadriênio 2016/2020.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 19 de novembro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

Wherles Fernandes da Rocha
Governador do Estado do Acre, em exercício

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 4.684 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM no Estado do Acre, cria o seu Conselho Gestor, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte do Estado do Acre - PPCAAM/AC, consoante os termos deste Decreto.

Art. 2º O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/AC tem por finalidade proteger crianças e adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte no estado do Acre, quando esgotados os meios convencionais, por meio da prevenção ou da repressão da ameaça.

§ 1º As ações do PPCAAM poderão ser estendidas a jovens com até vinte e um anos, se egressos do sistema socioeducativo.

§ 2º A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, aos ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.

§ 3º Não haverá necessidade do esgotamento dos meios convencionais referidos no caput na hipótese de ineficácia patente do emprego desses meios na prevenção ou na repressão da ameaça.

§ 4º Na hipótese de proteção estendida a que se refere o § 2º a familiares que sejam servidores públicos ou militares, fica assegurada, nos termos estabelecidos no inciso VI do caput do art. 7º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 , a suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos ou das vantagens percebidos.

Art. 3º O Estado poderá realizar convênios ou parcerias com instituições governamentais e não governamentais, necessários à promoção da proteção especial, com vista ao estabelecimento de uma rede de proteção, podendo dispensar o chamamento público nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O PPCAAM/AC compreende, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente pela instituição executora, em benefício do protegido:

I – recebimento de solicitações de inclusão de ameaçados no Programa e avaliação das situações de ameaça de morte;

II – transferência de residência ou acomodação para ambiente compatível com a proteção à criança e ao adolescente;

III – solicitação da inserção de seus usuários em rede pública de atendimento e serviços visando à sua proteção integral;

IV – acompanhamento jurídico, psicológico e social a seus usuários, no âmbito da ação protetiva;

V – viabilização do cumprimento de obrigações civis, judiciais e administrativas que exijam o comparecimento de seus usuários;

VI – fornecimento de informações aos usuários a respeito do funcionamento e normas do Programa, principalmente no que tange às eventuais restrições ao seu direito de ir e vir, à sua privacidade e à liberdade de expressão, em razão do rigor necessário à ação protetiva;

VII – preservação da identidade, imagem e dados pessoais dos protegidos;

VIII - desligamento de seus usuários e acompanhamento junto aos órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente do estado do Acre.

Art. 5º Poderão solicitar a inclusão de ameaçados no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/AC:

I - o Conselho Tutelar;

II - o Ministério Público;

III - a autoridade judicial competente; e

IV – a Defensoria Pública.

Parágrafo único. Todas as solicitações para inclusão no PPCAAM/AC deverão ser acompanhadas de qualificação do ameaçado e da ameaça e comunicadas ao Conselho Gestor.

Art. 6º A inclusão no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/AC depende da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Havendo a incompatibilidade de interesse entre o ameaçado e seus pais ou responsáveis legais, a inclusão no PPCAAM/AC será definida pela autoridade judicial competente.

Art. 7º A inclusão no PPCAAM/AC deverá considerar:

I - a urgência da proteção e a gravidade da ameaça;

II - a prioridade absoluta para a criança e o adolescente;

III - a situação de vulnerabilidade do ameaçado;

IV - o interesse do ameaçado;

V - outras formas de intervenção mais adequadas;

VI - a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar.

Parágrafo único. O ingresso do ameaçado no PPCAAM/AC não pode ser condicionado à instauração de inquérito policial ou em processo judicial.

Art. 8º Após o ingresso no PPCAAM/AC, os protegidos e seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras de proteção estabelecidas no termo de compromisso, sob pena de desligamento

Art. 9º A proteção oferecida pelo Programa instituído por este Decreto terá duração de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que autorizaram seu deferimento.

Parágrafo único. As ações e providências relacionadas ao PPCAAM/AC deverão ser mantidas em sigilo pelos protegidos e acompanhantes, sob pena de desligamento.

Art. 10º O desligamento de criança e adolescente, ou jovem de até 21 (vinte e um) anos egresso do sistema socioeducativo, protegidos pelo Programa, poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do protegido;

II- cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

III- consolidação da reinserção social segura do protegido;

IV- descumprimento das regras de proteção;

III - por ordem judicial.

§ 1º A criança ou adolescente protegido deverá ser representado ou assistido por seu representante legal, quando houver, observando-se seu direito a opinar e participar da decisão de desligamento.

§ 2º O desligamento do protegido deverá ser comunicado às instituições notificadas do ingresso, assim como o Conselho Gestor, de maneira fundamentada.

Art. 11º Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/AC sendo composto por um representante titular e respectivo suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e de Políticas para as Mulheres;

II - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;

III – Secretaria de Estado de Educação;

IV - Secretaria de Estado de Saúde;

V - Instituto Socioeducativo do Estado do Acre;

VI - Defensoria Pública do Estado do Acre;

VII - Ministério Público do Estado do Acre;

VIII – Polícia Federal;

IX – Polícia Rodoviária Federal;

X - Poder Judiciário Estadual;

XI – OAB/AC;

XII – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII – Centro de Defesa dos Direitos Humanos e Educação Popular do Acre;

XIV - Associação de Conselheiros e Ex - Conselheiros do Estado do Acre.

XV – Fórum Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – FEDCA/AC.

§1º Os membros do Conselho Gestor serão formalmente indicados pelos representantes legais dos respectivos órgãos e entidades, e serão nomeados pelo Governador do Acre ou por autoridade designada por ele para esse fim.

§2º Os membros nomeados terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§3º Compete ao Conselho Gestor a elaboração de seu Regimento Interno e a eleição de seu presidente.

§4º A participação no Conselho Gestor não será remunerada, mas considerada como serviço público relevante.

§5º Os conselheiros terão legitimidade para requisitar junto aos seus órgãos de origem o atendimento prioritário aos usuários, solicitado pela entidade executora do PPCAAM/AC.

§6º O Conselho Gestor poderá convidar para participar de suas reuniões representantes de secretarias ou de outras instituições que executem políticas públicas relevantes para a inserção social do protegido.

§7º A entidade executora do PPCAAM/AC deverá participar de todas as reuniões do Conselho Gestor e pautar as instituições ali representadas para os encaminhamentos que se fizerem necessários.

Art.12º São atribuições do Conselho Gestor:

I - acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução do PPCAAM/AC;

II - garantir a continuidade do PPCAAM/AC;

III - propor ações de atendimento e de inclusão social aos protegidos, por intermédio da cooperação com instituições públicas e privadas responsáveis pela garantia dos direitos previstos na Lei nº 8.069, de 1990

- Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - garantir o sigilo dos dados e das informações sobre os protegidos;

V - acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento às crianças e adolescentes, bem como de seus familiares.

Art. 13º A violação do sigilo, por parte do servidor público, particular ou operador do programa sujeita o infrator às sanções de caráter penal, administrativo e civil, na forma da lei.

Art. 14º A locomoção, dentro do Estado do Acre, de pessoa incluída no PPCAAM/AC, ou sua transferência para outras unidades da Federação, tendo em vista situações que envolvam risco real e iminente para sua integridade, poderão ser feitas escolta policial, a critério da autoridade competente e da entidade executora do programa.

Art. 15º Terão prioridade absoluta no atendimento aos serviços públicos e de relevância pública os usuários do PPCAAM/AC, de que trata este Decreto.

Art. 16º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 20 de novembro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

Wherles Fernandes da Rocha

Governador do Estado do Acre, em exercício